



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Evair Gomes Nogueira – ME		<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Educação de Costa Rica, com sede no município de Costa Rica, no estado de Mato Grosso do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201408193		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 285/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/4/2019

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade de Educação de Costa Rica, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201408193.

As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

### 1. Do Processo

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201408193 em 24-06-2014.*

### 2. Da Mantida

*A FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA, código e-MEC nº 1249, é instituição privada sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 1401 publicada em 24/12/1998. A IES está situada Rua Ambrosina Paes Coelho, Numero: 1054 - Centro - Costa Rica/MS (Sede).*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 26/02/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (2017) e CI 3 (2018).*

*Constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida.*

Nº do Processo	Ato Regulatório	Nome do Curso
201408193	Recredenciamento	
200911950	Renovação de Reconhecimento de Curso	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS
201611591	Renovação de Reconhecimento de Curso	PEDAGOGIA

### 3. Da Mantenedora

*A FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA, é mantida pela EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME código e-MEC nº 835. Pessoa jurídica de Direito Privado*

- Sem fins lucrativos - Fundação, inscrita no CNPJ sob o nº 26.838.151/0001-07, com sede e foro na cidade de Costa Rica, MS.

Foram consultadas em 26/02/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora: 26838151000107

- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até: 17/08/2019.

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 22/02/2019 a 23/03/2019.

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

#### 4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
73921 Administração	bacharelado	2	3	4	01/02/2005	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 268 de 03/04/2017
73900 Letras - Português e Inglês	Licenciatura				01/02/2005	Reconhecimento de Curso Portaria nº 755 de 08/06/2009
73901 Letras - Português e Inglês	Licenciatura			3	10/06/2009	Reconhecimento de Curso Portaria nº 755 de 08/06/2009
73910 Letras - Português e Inglês	Licenciatura	2	2	3	01/02/2005	Reconhecimento de Curso Portaria nº 755 de 08/06/2009
19758 Pedagogia	Licenciatura	2	2	3	25/02/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria nº 286 de 21/12/2012

#### 5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

#### 6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Art. 2º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 republicada em 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 07/06/2015 a 11/06/2015. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 117602.

*Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional ----, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 3: EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS, Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA.*

*Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia aos Requisitos Legais: Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disposto na Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; 6.8. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: Percentual mínimo (33%) de docentes com pós-graduação stricto sensu, conforme disposto no Art. 52 da Lei Nº 9.394/96 e nas Resoluções Nº 1/2010 e Nº 3/2010. Faculdades: No mínimo docentes com formação em pós-graduação lato sensu, conforme disposto na Lei Nº 9.394/96.*

*A SECRETARIA impugnou o Parecer do INEP. A CTAA, manifestou-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o conceito atribuído ao indicador 2.4 de 3 para 1 e a menção de atendimento ao RLN 6.4 de SIM para NÃO.*

*Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 117602, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.*

*Dessa forma, considerando o disposto nos artigos Art. 3º e 6º da PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA – FECRA.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 01/07/2018 a 05/07/2018, e resultou no Relatório nº 139995, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:*

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
<i>Dimensão 1: EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,2</i>
<i>Dimensão 2: EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3: EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	<i>3,38</i>
<i>Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	<i>3,13</i>

*Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 139995.*

#### *Requisitos legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.*

#### *7. Considerações da SERES*

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3,0.*

*A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.*

*Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 5 das 5 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3 (três).*

*A FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA obteve Conceito Institucional 3 (2018) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos.*

*A FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA possui IGC 3 (2017).*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA.*

#### *8. Conclusão da SERES*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA, situada à Rua Ambrosina Paes Coelho, Numero: 1054 - Centro - Costa Rica/MS, mantido pela EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME., com sede e foro na cidade de Costa Rica, Estado do MS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações do Relator**

O quadro abaixo mostra que a IES apresenta uma condição mediana de oferta. Incentivo a Faculdade de Educação de Costa Rica a realizar um esforço avaliativo para

aprofundar o conhecimento dos problemas detectados pela comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A seguir, também sugiro que a IES estruture um plano de ação e o execute.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1: Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,2
Dimensão 2: Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3: Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4: Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,38
Dimensão 5: Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,13

Tendo como base o dito acima e o encaminhamento positivo da SERES, profiro meu voto favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação de Costa Rica.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação de Costa Rica, com sede na Rua Ambrosina Paes Coelho, nº 1.054, Centro, no município de Costa Rica, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Evair Gomes Nogueira – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente